



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025-SEMED

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024-02 (SALINÓPOLIS)

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Agente de Contratação Raimunda Batista Teixeira, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025-SEMED, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024-02, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0045/2023-SRP, QUE TEM COMO OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA A ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS”*, mediante ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024-02 (Salinópolis) e **Processo Administrativo 24110001/23**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 045-2023-SRP, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Educação necessita contratar empresa especializada no fornecimento de material de expediente, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 008/2024-02 (SALINÓPOLIS) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, exceto a Pesquisa de Preços que utilizou site especializado em contratações públicas, mas utilizou somente três cotações por item e não justificou, muitos menos traz a média encontrada nas cotações, conforme descrito no ETP é preciso explicar o método e os motivos da escolha e, sempre que possível e couber se ater o Acórdão TCU nº 1875/2021-Plenário, assim atenderia os preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mas cabe ao gestor se adere a esse entendimento deste Órgão Jurídico, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Essa constatação não impede que seja evidenciada o critério da vantajosidade, principalmente, em relação ao valor da média, há uma diferença entre a cotação e o valor de adesão de **R\$ 716.866,90 (setecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)**, mesmo sem constar o valor da média total da Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços com essa informação. Assim, é possível ser observado o cumprimento do §2º, incisos I e II, do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMSA, assim seria razoável ao menos que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (gn)

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: "com mais de vinte mil habitantes".

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo a Pesquisa de Preços e o Princípio da Segregação de Funções.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- A) Documentação de Formalização de Demanda;
- B) Despacho do Secretário Municipal de Educação;
- C) Ata de Registro de Preços nº 008/2024-02;
- D) Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2023 e Anexos;
- E) Despacho do Secretário Municipal de Educação;
- F) Termo de Autuação da SEMED;
- G) Decreto nº 003/2025;
- H) Estudo Técnico Preliminar;
- I) Análise de Risco;
- J) Pesquisa de Preços;
- K) Termo de Reserva Orçamentária;
- L) Ofício nº 009/2025-SEMED direcionado para a empresa;
- M) Ofício nº 01/2025, aceite da empresa;
- N) Ofício nº 007/2025-SEMED requerendo adesão à Ata;
- O) Ofício nº 003/2025-SEMED de Salinópolis autorizando a adesão;
- P) Documentos da empresa;
- Q) Justificação da Contratação;
- R) Autorização do Ordenador de Despesa;
- S) Decreto nº 115/2025;
- T) Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- U) Minuta do Contrato.; e
- V) Despacho do Agente de Contratação.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) Que a Pesquisa de Preços sempre que possível e couber atender ao Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, e ser feita cotações no número de cinco, e quando for inviável justificar a metodologia utilizada.
- b) É imperioso que a SEMED demonstre a vantajosidade econômica por de forma plena, por não ser possível verificar qual a média das cotações dos itens, mas o valor da pesquisa de preços comprova uma diferença considerável, assim atendeu as diretrizes normativas do art. 86, §2º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, mesmo que de forma parcial; e
- c) A SEMED precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

lei, ou treinar os servidores envolvidos, especialmente, aqueles que exercem mais de uma atividade e, ainda, o Secretário Municipal de Educação, caso se envolva na confecção dos instrumentos.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 28 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 8389